

PARECER Nº 585/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0459/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução da obrigatoriedade de colocação de cadeirinhas para transporte de crianças em todos os ônibus, táxis e transporte escolar que efetuam o transporte público no Município de São Paulo.

Consoante assinalado na justificativa, o objetivo da propositura é estender a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito nº 277 aos ônibus, táxis e veículos de transporte escolar que operam no Município.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que extrapola a competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o estabelecimento de normas acerca das características dos veículos é tema que refoge a competência municipal.

Nos termos do art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Especificamente no que tange ao objeto do projeto de lei em tela, deve ser observado que o Código de Trânsito estabelece no art. 64 que “as crianças com idade inferior a 10 (dez) anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”.

No exercício de sua competência o CONTRAN editou a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, regulamentando o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos, a qual dispõe em seu art. 1º que “para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente”, e especifica as características dos equipamentos de segurança em questão.

Registre-se que a resolução acima referida expressamente excluiu de seu campo de incidência os veículos aos quais o projeto de lei municipal em análise pretende impor a sua observância, conforme se verifica do dispositivo abaixo reproduzido:

“Art. 1º ...

...

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.” (grifamos)

Resta claro, portanto, que o projeto em análise pretende dispor sobre matéria que não se encontra inserida na competência legislativa municipal e, o que é pior, contrariando a disciplina traçada pelo órgão federal competente para o regramento da matéria.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente - contrário

Dalton Silvano - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR - contrário

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo – PT - contrário